

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, BEM COMO CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – ME AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 393/2021 - SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ACESSO EM PRÓPRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 8.25 do edital, conforme demonstra o documento de fls. 497 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 507/521 (e-mail com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 523/528.

Passando-se a análise das razões:

A **SOBRENK SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA.**, ora Recorrente, arguiu em sua motivação para recorrer que **as razões do recurso seriam sobre o preço e viabilidade do serviço**. No entanto, nas razões alega que a FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. não atende o edital por deixar de apresentar o termo de abertura e encerramento conforme exigência do item 9.4 “b” “b1”, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Afirma que o referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Requerendo ao final o **reconhecimento da proposta da licitante vencedora como ilegal**, com a consequente desclassificação.

A licitante **FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, afirma em suas contrarrazões que a Recorrente não tem legitimidade para recorrer por não ser a participante do certame, que a motivação para posterior apresentação das razões foram preço e viabilidade do serviço, e estas não foram objeto das razões, desvinculando o núcleo do recurso do motivo recursal.

**De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Sabe que há entendimento doutrinário no sentido de que a interposição do recurso se dá com a manifestação da intenção de recorrer ainda em sessão pública, sendo útil as razões escritas para minuciar os motivos que levaram o recorrente a não se conformar com a decisão. Partindo-se desta premissa, não parece razoável que as razões inovem a material recursal, sendo essencial a pertinência material entre os fundamentos apresentados na sessão pública e na peça recursal. Nesse sentido leciona os exímios doutrinadores, conforme segue:

**“Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso” (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit. p. 210);**

**“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo o seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais” (MONTEIRO, Vera. Op. cit. p. 185);**

**“É forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit. p. 219);**

**“As razões quando apresentadas devem ser compatíveis com as consignadas na ata, sob pena de serem desconsideradas, prevalecendo, no caso, as ofertadas na sessão pública do pregão” (GASPARINI, Diógenes. Recursos na licitação e no pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 200, p. 1074, out. 2010)**

Ora, a Recorrente, invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório limitou-se afirmar que esta Administração não deveria aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, sem ao menos esmiuçar o que de fato torna a proposta ilegal como afirmou.

No entanto, considerando o regramento constitucional relativamente ao direito de petição ao Poder Público, bem como o Princípio da Autotutela, sem perder de vista os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho, que alerta sobre necessidade de flexibilização dos pressupostos recursais na esfera administrativa em oposição ao que ocorre no direito processual, decido analisar o mérito.

Do edital tem-se as seguintes exigências, com o destaque necessário para julgamento do caso em tela:

**8.15. ENVIO e ANÁLISE da documentação de habilitação e da proposta:**

**8.15.1.** A licitante que apresentar a melhor oferta deverá encaminhar, via e-mail [thaisdesa@saaesorocaba.sp.gov.br](mailto:thaisdesa@saaesorocaba.sp.gov.br), a proposta/documentação relacionada nos itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, IMEDIATAMENTE após o encerramento da sessão.

**8.15.1.1.** Constatado o atendimento das condições e exigências fixadas no edital, a licitante será declarada vencedora.

**8.15.1.2.** Caso a licitante não atenda às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, solicitando a apresentação da proposta/documentação via e-mail, na ordem de classificação até a apuração de proposta/documentos que atendam este edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.

**8.15.2.** Posteriormente, no prazo máximo de **03 (três) dias úteis**, contados a partir da solicitação do Pregoeiro, deverá ser encaminhado ao endereço mencionado no subitem **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, a proposta escrita (subitem **Erro! Fonte de referência não encontrada.**) ajustada ao final das negociações, bem como os documentos de **habilitação** (item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**) originais e/ou autenticados.

**8.15.2.1.** A proposta e as declarações deverão estar assinadas pelo detentor de representatividade da licitante.

**8.15.2.2.** Em caráter excepcional, a critério exclusivo desta Administração, o envio e análise da documentação de habilitação e da proposta poderão ser feitos unicamente por e-mail. Não obstante, toda a documentação original/autenticada poderá ser exigida de forma física até o encerramento do contrato.

(...)

**9.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA (art. 31 da Lei Geral):**

- a) Fazer prova de possuir capital social registrado **ou** patrimônio líquido não inferior a 8% (oito por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou apresentação do balanço.
- b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

**b1)** O balanço patrimonial e demonstrações contábeis serão aceitos, na forma da Lei, quando apresentados por meio de:

- Publicação em Diário Oficial; ou
- Publicação em Jornal; ou
- Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.
- Comprovação por Sped.

**b2)** A boa situação financeira da licitante será aferida mediante obtenção do Índices de Liquidez Geral (**LG**), Solvência Geral (**SG**) e Liquidez Corrente (**LC**), **iguais ou superiores a 1**, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**b3)** As empresas recém-constituídas e que não tenham promovido a apuração dos primeiros resultados, poderão participar do certame apresentando o seu “balanço de abertura” que demonstre a sua situação econômico-financeira, devidamente registrado.

- b4) Nos termos da NBC-T-2.1 do Conselho Federal de Contabilidade, o balanço e demais demonstrações contábeis de encerramento de exercício deverão ser obrigatoriamente assinadas por contador credenciado e pelo titular de empresa ou seu representante legal.

(...)

**9.8.** Os documentos necessários à habilitação mencionados acima poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por Servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93.

Esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

**“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”**

É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente:

**“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, A VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).**

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

**“9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de**

**forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.” (TCU – ACÓRDÃO 536/2007)**

Posto isto, observa-se que conforme exigências do edital, especificamente item 8.15.1, a licitante declarada com vencedora do certame apresentou por e-mail sua proposta (item 8.14.2), bem como os documentos habilitatórios (item 9).

Sendo certo que a apresentação do balanço foi exigida na forma da Lei, esperava-se que fosse entregue com o devido registro/autenticação, o que geralmente é formalizado nos Termos de Abertura e Encerramento, motivando a exigência destes documentos, pertencentes ao livro diário, no edital. Porém, o documento – balanço patrimonial – apresentado pela Recorrida, constava com a autenticação da JUCESP em todas as folhas apresentadas, esta Pregoeira visando assegurar que o documento recebido por e-mail era autêntico, diligenciou o site da JUCESP para averiguar se de fato o balanço constava arquivado no competente órgão, concluindo pela regularidade do documento.

Não bastasse a diligência realizada no momento da análise dos documentos habilitatórios, a Recorrida apresentou, ainda, fisicamente os documentos exigidos no edital, no prazo estipulado no item 8.15.2, acrescido na relação de documentos o Termo de Abertura e Encerramento do livro diário, para ser autenticado por servidor desta Administração, conforme regra estabelecida nos itens 8.15.2 e 9.8.

Dos documentos apresentados, é possível inferir que a licitante cumpriu o estabelecimento legal no que tange as todas as exigências habilitatórias, especialmente quanto a apresentação do balanço do último exercício social exigível, visto que no “recibo de entrega” constam as informações necessárias sendo: assinaturas do contador responsável e representante legal da empresa, período de escrituração (exercício social de 2020) e número de autenticação idêntico ao apresentado em todas as páginas, sendo portanto instrumento hábil a comprovar a regularidade da licitante.

Relativamente a proposta apresentada, e a sua suposta inexecuibilidade, não restou comprovada tal alegação, visto que o ofertado pela Recorrida é adequado as regulamentações do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

Referente a legitimidade da Recorrente, diligencie no site da JUCESP e a razão social descrita na peça recursal corresponde a denominação da licitante alterada em 27/01/2014, com registro do documento sob o número 030.864/14-8. Atualmente, após alteração contratual registrada em 01/04/2021, conforme documento sob o número 136.380/21-9 a denominação social para este CNPJ é a da licitante Recorrente e participante do certame.



Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2021.

**Thais Coelho Grandó  
Pregoeira**